



Número: **0003708-60.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **22/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.075,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUSTAVO JOAO DA SILVA (AUTOR)	MILLENA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) ALVINA OLIVEIRA SOARES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40239 854	22/01/2019 11:45	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
40241 404	22/01/2019 11:45	<u>AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - GUSTAVO JOAO - 22.01.2019</u>	Petição em PDF
40241 849	22/01/2019 11:45	<u>01 - Procuração</u>	Procuração
40241 871	22/01/2019 11:45	<u>02 - Termo de responsabilidade</u>	Documento de Comprovação
40241 892	22/01/2019 11:45	<u>03 - RG e CPF</u>	Documento de Identificação
40241 917	22/01/2019 11:45	<u>04 - Comprovante de Residência</u>	Documento de Comprovação
40241 930	22/01/2019 11:45	<u>05 - Autorização Pagamento DPVAT</u>	Documento de Comprovação
40241 947	22/01/2019 11:45	<u>06 - CRLV</u>	Documento de Comprovação
40241 959	22/01/2019 11:45	<u>07 - Declaração de propriedade do veículo</u>	Documento de Comprovação
40241 968	22/01/2019 11:45	<u>08 - Protocolo emergência - Miguel Arraes_jun.2017</u>	Documento de Comprovação
40241 981	22/01/2019 11:45	<u>09 - Ficha de cirurgia_ Hosp. Miguel Arraes</u>	Documento de Comprovação
40242 013	22/01/2019 11:45	<u>10 - Evolução clínica - Hosp. Miguel Arraes</u>	Documento de Comprovação
40242 023	22/01/2019 11:45	<u>11 - Resumo tratamento emergencia _ Miguel Arraes Hosp.</u>	Documento de Comprovação
40242 035	22/01/2019 11:45	<u>12 - Parecer de Perícia Médica - GUSTAVO</u>	Documento de Comprovação
40242 046	22/01/2019 11:45	<u>13 - Solicitação internação SUS</u>	Documento de Comprovação
40242 063	22/01/2019 11:45	<u>14 - Protocolo processo administrativo</u>	Documento de Comprovação
40242 076	22/01/2019 11:45	<u>15 - Ficha internação_ Miguel Arraes</u>	Documento de Comprovação
40242 085	22/01/2019 11:45	<u>16 - Evolução medica_Miguel Arraes</u>	Documento de Comprovação

40242 099	22/01/2019 11:45	<u>17 - Alta hospital Miguel Arraes</u>	Documento de Comprovação
40242 109	22/01/2019 11:45	<u>18 - Resumo de Alta Hospitalar</u>	Documento de Comprovação
40242 122	22/01/2019 11:45	<u>19 - Boletim de Ocorrência</u>	Documento de Comprovação
40242 135	22/01/2019 11:45	<u>20 - Declaração atendimento SAMU</u>	Documento de Comprovação
40242 148	22/01/2019 11:45	<u>21 - Evolução Clínica</u>	Documento de Comprovação
40242 162	22/01/2019 11:45	<u>22 - Laudo Médico - Solicitação de Internação</u>	Documento de Comprovação
40242 172	22/01/2019 11:45	<u>23 - Declaração ausência IML Municipal</u>	Documento de Comprovação
40857 019	06/02/2019 18:54	<u>Despacho</u>	Despacho
41282 014	14/02/2019 16:36	<u>Intimação</u>	Intimação

A PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESTÃO ANEXADOS EM PDF



Assinado eletronicamente por: ALVINA OLIVEIRA SOARES - 22/01/2019 11:37:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012211375519300000039656161>
Número do documento: 19012211375519300000039656161

Num. 40239854 - Pág. 1

M.M. JUÍZO DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.

GUSTAVO JOÃO DA SILVA, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Cédula de Identidade nº 5.717.694 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o Nº 031.511.194-17, residente e domiciliada no Engenho Vinagre (Zona Rural de Tracunhaém), Nº 900, Engenho Vinagre, Tracunhaém /PE, CEP 55.805-000, por intermédio de suas advogadas infra-assinadas, constituídas nos termos do instrumento de mandato procuratório, em anexo, com endereço profissional no rodapé, local onde recebem intimações, notificações e correspondências de estilo, vem, respeitosamente, perante a presença do M.M. Juízo, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor a presente:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1) DAS PRELIMINARES.

1.a) Das Intimações Exclusivas.

Requer ainda, de início, que todas as intimações e notificações de estilo do processo em epígrafe sejam publicadas exclusivamente em nome da patrona ALVINA OLIVEIRA SOARES, inscrita na OAB/PE nº 36.344, sob pena de nulidade das intimações, na forma do artigo 272 do CPC/2015.

1.b) Do Benefício Da Justiça Gratuita.

Ademais, em consonância com o teor normativo ressoado pela Lei nº 1.060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC/2015, o Autor declara ser pobre na forma da lei e não possuir condições de prover com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo que requer concessão dos favores da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro nos preceitos elencados no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, que asseveram direito à parte de gozar dos benefícios da Assistência Gratuita prestados pelo Estado ao passo que comprove não possuir condições financeiras para arcar com as custas e demais despesas do processo.

Diante disto, mediante a alegação de insuficiência de recursos, apresentada em anexo, resta claro a impossibilidade da requerente em arcar com os encargos processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Faz-se importante mencionar que o Código de Processo Civil de 2015, no *caput* do art. 98, preceitua com propriedade que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar às custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem*

Rua Estado de Israel, nº 262, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50070-420
Sala 405 - Empresarial Selecta Center | Fone: (81) 3097-0090



Assinado eletronicamente por: ALVINA OLIVEIRA SOARES - 22/01/2019 11:37:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012211375531100000039657687>
Número do documento: 19012211375531100000039657687

Num. 40241404 - Pág. 1

direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Além do mais, complementando tal assertiva a redação do art. 99, §3º normatiza que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Nesse sentido, a isenção de rendimentos poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei 7.115/83, abaixo transcrita:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Acrescenta-se ainda que, sob a égide do art. 105, in fine c/c art. 99, § 4º, ambos do CPC/2015 "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Desta feita, diante da situação economicamente hipossuficiente, o Autor pleiteia desde logo pela Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita.

1.c) Da Legitimidade Passiva.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Além disso, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria nº 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV - DOS CONSÓRCIOS - Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos: “§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES”.

Rua Estado de Israel, nº 262, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50070-420
Sala 405 - Empresarial Selecta Center | Fone: (81) 3097-0090



Assinado eletronicamente por: ALVINA OLIVEIRA SOARES - 22/01/2019 11:37:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012211375531100000039657687>
Número do documento: 19012211375531100000039657687

Num. 40241404 - Pág. 2

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

1.d) Do Convênio Entre A Seguradoras Do Consórcios DPVAT E Tribunal De Justiça De Pernambuco.

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeado pelo M.M Juízo, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de graduação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação, tendo em vista que se faz necessário a realização da perícia médica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

Diante do exposto, requer, desde já, a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

2) DA SÍNTESE DOS FATOS.

O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 04/06/2017, por volta das 09h50min, nas imediações do distrito de Botafogo, 01, Centro, no Município de Itapissuma-PE, fato este ocorrido na Rodovia PE-101.

No momento da ocorrência, o Autor estava na posse de uma motocicleta de propriedade de Ledilson João da Silva de placa PFJ-3644-PE, o Autor colidiu com um automóvel não identificado, causando ao Demandante várias lesões e escoriações por todo o corpo, bem como uma fratura exposta do maléolo lateral, que acabou resultando na incapacidade permanente deste membro, como se verá nas linhas abaixo.

Rua Estado de Israel, nº 262, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50070-420
Sala 405 - Empresarial Selecta Center | Fone: (81) 3097-0090



Sendo assim, o Autor socorrido pela equipe do SAMU de Itapissuma, devido à gravidade da fratura, imediatamente, foi conduzido para o Hospital Miguel Arraes, fato este registrado pela autoridade policial como consta no Boletim de Ocorrência em anexo.

O Promovente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi internado em setor cirúrgico, como demonstram o Termo de Declaração para Fins Periciais do Médico Ortopedista/Traumatologista Dr. Bernardo Sampaio, datado do dia 20/06/2017.

Conforme o termo supracitado necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico de osteossíntese, conforme se demonstra documentalmente foi feito a colocação de:

- Uma (1) Placa
- Com vários parafusos

Pois bem Douto Juízo, o Autor ainda foi submetido a tratamento fisioterápico complementar, ainda assim, em decorrência das lesões sofridas e dos motivos acima expostos, restou o Requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar a perna, caminhar, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, tendo feito seu requerimento por meio da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos em todo o país.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o Autor encaminhou seu pedido juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela Ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), o Requerente teve seu pedido autuado com o número de sinistro 3170534764.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte Autora aguardou resposta da Ré, tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.

De acordo com documento anexado, a Ré efetuou o pagamento de valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o Requerente recebeu o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e vinte e cinco reais).

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida, tendo em vista que a cobertura no

Rua Estado de Israel, nº 262, Ilha do Leite, Recife PE, CEP 50070-420
Sala 405 - Empresarial Selecta Center | Fone: (81) 3097-0090



Assinado eletronicamente por: ALVINA OLIVEIRA SOARES - 22/01/2019 11:37:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012211375531100000039657687>
Número do documento: 19012211375531100000039657687

Num. 40241404 - Pág. 4

caso de invalidez permanente (danos corporais totais), conforme a legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Como no caso em tela, a debilidade foi no membro inferior e, segundo tabela regulada pela Lei nº 11.945/09 (danos corporais parciais), em caso de debilidade permanente (parcial completa) grave de um dos membros inferiores o percentual da cobertura parcial é de 70% calculado sob o valor da cobertura total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto o valor correto que o Demandante deveria ter recebido em conformidade com a Lei em comento, deveria ser de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

O Demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que as constatou, se submeteu ao tratamento, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, posteriormente, fez várias sessões de fisioterapias como tratamento complementar, e mesmo assim, restou o Autor, com acentuadas limitações físicas, que vem comprometendo de forma irreversível a realização de atividades simples do cotidiano, bem como, o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.

É notório M.M juízo, que o Autor permaneceu com limitações físicas, bem como, sendo incisiva no tocante a constatação da dificuldade de deambulação do Requerente. Ademais, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora (grave a perda funcional do membro afetado), porém, a parte Ré realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.

Conforme se demonstra Duto Magistrado, o segurado, por ora Autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da Ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

Rua Estado de Israel, nº 262, Ilha do Leite, Recife PE, CEP 50070-420
Sala 405 - Empresarial Selecta Center | Fone: (81) 3097-0090



A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT. O diretor presidente da Seguradora Líder-DPVAT, Ricardo Xavier, explica que o procedimento para o recebimento do seguro pelas vítimas de trânsito é simples e alerta para o fato de que não é necessário intermediário para dar entrada no pedido de indenização. "Ninguém melhor que o próprio cidadão para preservar seus direitos. Há seguradoras em todo o Brasil para receber as vítimas de trânsito. Basta apresentar os documentos na seguradora escolhida no prazo de três anos a contar da data da ocorrência do acidente," afirma.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte ou Reembolso de Despesas Médicas e Hospitalares é de 3 anos a contar da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

Rua Estado de Israel, nº 262, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50070-420
Sala 405 - Empresarial Selecta Center | Fone: (81) 3097-0090



Assinado eletronicamente por: ALVINA OLIVEIRA SOARES - 22/01/2019 11:37:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012211375531100000039657687>
Número do documento: 19012211375531100000039657687

Num. 40241404 - Pág. 6

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRETENSÃO COMPLEMENTAR. LESÃO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PARCIAL. INDENIZAÇÃO CONFORME A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474 DO STJ. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula nº 474/STJ). 2. O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de trânsito deve ser feito dentro do limite de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente decorrente de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07. 3. A tabela de graduação, implementada pela Lei 11.945/2009, estabelece para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores o percentual de 70% de R\$ 13.500,00 (teto máximo para o caso de invalidez permanente, cf. art. 3º, inciso II), ou seja, o valor de R\$ 9.450,00. Deve ser considerado, na hipótese, o percentual de 50% (cf. laudo médico) sobre tal valor, que resulta na quantia de R\$ 4.725,00 (R\$ 9.450,00 ÷ 2). 4. Uma vez que a apelante já percebeu, administrativamente, a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o complemento a ser concedido é de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). 5. Apelo provido. Decisão unânime.(TJ-PE - APL: 5124796 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 23/10/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2018)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LESÕES NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, DE REPERCUSSÃO MÉDIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N. 6.194/74. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, a prova pericial realizada nos autos concluiu que o autor sofreu lesões no membro inferior esquerdo (fratura do tornozelo), que foram classificadas como invalidez permanente, parcial, incompleta e de repercussão média. 2. Estas lesões, de acordo com a Tabela da Lei n. 6.194/74, enquadraram-se na hipótese de "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", para a qual o legislador definiu que a indenização de 70% do valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), que perfaz o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). 3. Contudo, por se tratar de invalidez parcial incompleta, após o enquadramento da lesão nesta tabela, deve-se ainda proceder a redução proporcional à repercussão das perdas - conforme determina o inciso II do § 1º da Lei n. 6.194/74 - que, no caso, é de 50% (média), resultando em uma indenização no valor de R\$ 4.750,00. 4. Finalmente, deduzindo deste valor a importância de R\$ 1.687,50, recebida na esfera administrativa, infere-se que é devido ao autor uma indenização complementar no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme fixado na sentença. 5. Recurso desprovido, por unanimidade dos votos. (TJ-PE - APL: 4607094 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 31/01/2018, 2ª Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 10/02/2017)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CONTUSÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PARCIAL. INCOMPLETA. DE REPERCUSSÃO MÉDIA (50%). MONTANTE

Rua Estado de Israel, nº 262, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50070-420
Sala 405 - Empresarial Selecta Center | Fone: (81) 3097-0090



Assinado eletronicamente por: ALVINA OLIVEIRA SOARES - 22/01/2019 11:37:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012211375531100000039657687>
Número do documento: 19012211375531100000039657687

Num. 40241404 - Pág. 7

INDENIZATÓRIO. R\$ 4.750,00. ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N. 6.194/74. 1. Na hipótese, as provas produzidas demonstram que, em função do acidente, o autor sofreu "traumatismo crânio-encefálico com fratura de osso frontal esquerdo", bem como "contusão do membro inferior direito", tendo a indenização correspondente à lesão na cabeça sido paga na esfera administrativa, no valor de R\$ 6.250,00. 2. Portanto, o objeto desta ação se restringe à indenização complementar decorrente da lesão no membro inferior direito. 3. Esta lesão, de acordo com a Tabela da Lei n. 6.194/74, enquadraria-se como "perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores", para a qual o legislador definiu que a indenização de 70% do valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), que perfaz o montante de R\$ 9.450,00. 4. Contudo, por se tratar de invalidez parcial incompleta, após o enquadramento da lesão nesta tabela, deve-se ainda proceder a redução proporcional à repercussão das perdas - conforme determina o inciso II do § 1º da Lei n. 6.194/74 - que, no caso, é de 50% (média), resultando em uma indenização complementar no valor de R\$ 4.750,00. 5. Recurso provido para reformar a sentença e julgar a ação procedente, condenando a apelada a pagar ao autor a importância de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente desde a data do evento danoso (Súm. 580/STJ) e acrescida de juros moratório desde a citação (Súm. 426/STJ). 6. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 4801754 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 16/08/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 17/10/2017).

Ademais, observam-se entendimentos similares em outros Tribunais do país, corroborando com a tese, como elucidados abaixo, nas ilustres decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA



INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado. 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Os julgados acima defendem, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despesar; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474. *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

Para tanto, a própria Lei nº 11.945/09, em seu Anexo (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974), que diz respeito sobre as repercussões dos danos corporais na vítima de trânsito, acostada aos autos, determina o se faz necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela vítima de trânsito, ora parte Autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designado por esse M.M juízo.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e se possível o Laudo do IML, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através de perícia médica e posterior enquadramento da invalidez na tabela de danos segmentares, ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

4) DOS PEDIDOS.

Ex positis, reitera o pedido de que todas as intimações e notificações de estilo sejam publicadas exclusivamente em nome da patrona ALVINA OLIVEIRA SOARES, sob pena de nulidade das intimações conforme teor do Art. 272 do CPC/2015, requerendo que sejam concedidos à Requerente os benefícios da justiça gratuita, bem como requer os seguintes títulos:

- a) Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já, em virtude da necessidade de realização de perícia médica, manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- b) Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;
- c) Se digne o M.M. Juízo em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;
- d) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para: Que se declare devida à parte Autora o pagamento da complementação de indenização correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) menos o valor pago administrativamente, qual seja, totalizando assim, ao final, a importância de R\$6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais);
- e) Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais);
- f) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados pelo M.M. Juízo, em valores não inferiores ao percentual de 30% (trinta por cento), em conformidade com o Estatuto da Ordem dos Advogados em seu artigo 22 e não menos importante o nosso novo CPC de 2015 em seu artigo 85;

Rua Estado de Israel, nº 262, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50070-420
Sala 405 - Empresarial Selecta Center | Fone: (81) 3097-0090



Assinado eletronicamente por: ALVINA OLIVEIRA SOARES - 22/01/2019 11:37:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012211375531100000039657687>
Número do documento: 19012211375531100000039657687

Num. 40241404 - Pág. 10



OLIVEIRA & SILVA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, o advogado que subscreve a presente declara a autenticidade dos documentos anexados em cópias simples, nos termos do artigo 425, inciso IV do CPC/2015.

Diante do exposto, a Reclamante requer a citação do Reclamado para comparecer à audiência inicial e, querendo, apresentar a sua defesa, sob pena de revelia, para, afinal, serem julgados PROCEDENTES os pedidos elencados na presente Petição Inicial.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada, juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) e requerendo, ainda, ao fim do processo, quando da sentença condenatória, a devida correção monetária, e aplicação de juros de mora ao valor da condenação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 23 de novembro de 2018.

ALVINA OLIVERIA
Advogada
OAB/PE 36.344

MILLENA MARTINS
Advogada
OAB/PE 44.495

Rua Estado de Israel, nº 262, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50070-420
Sala 405 - Empresarial Selecta Center | Fone: (81) 3097-0090



Assinado eletronicamente por: ALVINA OLIVEIRA SOARES - 22/01/2019 11:37:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012211375531100000039657687>
Número do documento: 19012211375531100000039657687

Num. 40241404 - Pág. 11